



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 139/2008-000-10-00.4

A C Ó R D ã O  
CSJT  
LCCMSS

**PRAZO RECURSAL. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE TRIBUNAL REGIONAL. INEXISTÊNCIA ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL DE RECURSO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DENTRO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 54 DA LEI N° 9.784/99.**

Como é cediço, na competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, prevista no art. 5° do seu Regimento Interno, não há, propriamente, previsão da análise de "recursos". Assim, o Conselho não atua, *a priori*, como instância administrativa recursal das decisões proferidas pelos Regionais. Todavia, o Conselho deve apreciar, a requerimento do interessado ou de ofício, a legalidade das decisões administrativas proferidas e dos atos administrativos baixados pelos Tribunais, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância, bem como apreciar as matérias administrativas que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Nesse passo, o pedido de apreciação da legalidade das decisões administrativas dos Tribunais Regionais previsto no inciso IV não se cuida, propriamente, de um recurso, não estando adstrito aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, razão pela qual não há que ser aferida sua tempestividade. No entanto, para que

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT- 139/2008-000-10-00.4**

não se perpetue a incerteza, a insegurança e a instabilidade nas relações jurídicas, e diante do art. 54 da Lei n° 9.784/99, eventuais vícios de legalidade nas decisões administrativas dos Tribunais Regionais podem ser revistos pelo Conselho, por meio de requerimentos formulados pela parte interessada ou na sua atuação de ofício, no prazo de 05 (cinco) anos.

**PEDIDO DE APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO REGIONAL. MATÉRIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO EXTRAPOLA O INTERESSE INDIVIDUAL DO INTERESSADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE A NORMA LEGAL OU ATO NORMATIVO DO CSJT. NÃO CONHECIMENTO.**

Dentre as atribuições afetas ao CSJT, não se insere, *a priori*, a sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Regionais, acerca de pretensões que não ultrapassem a esfera individual do interessado. O art. 5º, VIII, do RICSJT é claro ao delinear a possibilidade de o Conselho apreciar matérias administrativas em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com o propósito de uniformização. De outro turno, o mesmo dispositivo regimental, em seu inciso IV, determina a apreciação das decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas por este Conselho. Nesse passo, ausentes os requisitos de admissibilidade insertos no art. 5º,

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT- 139/2008-000-10-00.4**

VIII e IV, do RSCSJT, não há como ser conhecida a matéria. Não se pode olvidar, outrossim,

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° 139/2008-000-10-00.4, tendo como remetente o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, interessado o servidor aposentado Antônio Carlos Freitas e assunto *Cassação de aposentadoria - Prática de infrações administrativas*.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo interessado, Antônio Carlos de Freitas (fls. 1899/1926), contra decisão proferida pelo Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nos autos do Processo MA 139/2008.

O recorrente pretende a reforma da r. decisão de fls. 1715/1728, que, por unanimidade de votos, nos termos dos artigos 132, incisos I, IV e X, e 134 da Lei n° 8.112/90, aplicou-lhe a pena de cassação de aposentadoria, sem retorno à atividade e sem proventos e benefícios.

Impugna, primeiramente, o indeferimento de seu pedido de reconsideração pelo E. Tribunal Pleno. Afirma que o processo administrativo disciplinar no qual figurou como acusado apresentou falhas que acarretam a nulidade dos atos praticados, sendo decidido sem a observância dos princípios constitucionais. Alega, também, que a aplicação de penalidade administrativa por condutas descritas no Código Penal, bem como por atos de improbidade administrativa, nos

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



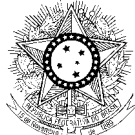
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT- 139/2008-000-10-00.4**

termos da Lei n° 8.429/92, depende, necessariamente, de sentença judicial, sendo imprescindível aguardar o desfecho do caso na esfera penal. Aduz que são nulos todos os atos praticados pela Comissão Disciplinar após o prazo previsto no art. 152 da Lei n° 8.112/90, diante da inexistência de qualquer ato administrativo prorrogando os seus trabalhos. Argui exceção de suspeição da Comissão, que teria conduzido o processo de modo superficial, insubsistente e com parcialidade em desfavor do acusado. Ataca, ainda, a prova pericial produzida, por ter sido realizada por perito particular e não pela Polícia Federal, por terem sido examinadas cópias reprográficas de documentos e não documentos originais, e por não ter sido emitida conclusão categórica sobre a autenticidade das assinaturas do acusado. Por fim, suscita nulidade do processo por não ter sido ouvido pela Comissão, que não promoveu seu interrogatório, e por não ter sido intimado para as audiências em que foram ouvidos dois Juízes de Varas do Trabalho, além das discriminadas nas certidões de fls. 1539 e 1552, bem como pela falta de assinatura das atas. Insurge-se, ainda, por não terem sido ouvidos os funcionários do banco onde as transações financeiras foram realizadas, assim como os servidores mencionados no itens 6 e 7 da Ata de Reunião da Comissão de fl. 176.

Recebido o recurso (fls. 1928/1929), foram os autos remetidos ao presente Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fl. 1931) e distribuídos para este Relator em 22/09/2009 (fl. 1933).

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT- 139/2008-000-10-00.4**

É o relatório.

**V O T O**

Inconformado, pretende o recorrente a revisão da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que, por unanimidade de votos, nos termos dos artigos 132, incisos I, IV e X, e 134 da Lei n° 8.112/90, aplicou-lhe a pena de cassação de aposentadoria, sem retorno à atividade e sem proventos e benefícios.

Para o deslinde da questão sob análise, é imprescindível uma breve digressão dos fatos ocorridos.

Em 22/08/2005, o Exmo. Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região constituiu Comissão Disciplinar para apurar os fatos narrados no Processo Administrativo n° 3.213/2005, consistentes em relatos da Juíza Titular da 10ª Vara do Trabalho de Brasília acerca de irregularidades nos recolhimentos previdenciários de processos que ali tramitavam. Afirmou a Exma. Juíza que, ao analisar o processo n° 1485/1990-010-10-00.7, verificou que as contribuições previdenciárias relativas ao empregado, que deveriam ser recolhidas em favor do INSS, embora depositadas em juízo, sendo a seguir autorizada a sua transferência a quem de direito, teriam sido objeto de saque

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT- 139/2008-000-10-00.4**

e imediato depósito na conta corrente do servidor ora interessado.

Após a instrução do feito (fls. 02/1614), indiciamento do servidor pela Comissão (fls. 1615/1616), apresentação de defesa (fls. 1631/1647) e apresentação do relatório conclusivo pela Comissão, ao Exmo. Presidente do TRT da 10ª Região, em 14/08/2008 (fls. 1648/1709), o Tribunal Pleno daquele Regional, diante da farta documentação constante nos autos, em especial a prova pericial grafotécnica realizada, considerou estarem demonstradas a autoria e a materialidade da infração e, por unanimidade de votos, nos termos dos artigos 132, incisos I, IV e X, e 134 da Lei nº 8.112/90, aplicou-lhe a pena de cassação de aposentadoria, sem retorno à atividade e sem proventos e benefícios (fls. 1715/1728).

Contra a r. decisão atacada, o interessado, Antônio Carlos de Freitas, intimado em 28/01/2009 (fl. 1750 e verso), primeiramente apresentou pedido de reconsideração ao Tribunal Pleno em 09/02/2009 (fls. 1756/1771), não admitido, por incabível, uma vez que não lastreado em fatos novos que pudessem evidenciar o erro ou a injustiça da punição aplicada, de acordo com os artigos 174 e 176 da Lei nº 8.112/90 (fls. 1787/1798).

Intimado do indeferimento em 25/05/2009 (fls. 1800 e 1803), o interessado impetrou mandado de segurança no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em 01/06/2009, que foi julgado extinto, sem resolução de mérito (fls. 1812/1816).

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT- 139/2008-000-10-00.4**

Na mesma data, interpôs reclamação neste Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 1821/1848), tendo o Exmo. Presidente, Min. Milton de Moura França, determinado a remessa da petição ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para as providências cabíveis, por não se inserir na competência originária do Conselho a apreciação de recursos contra decisão de Tribunal Regional, em que se discute interesse e/ou direito de natureza individual (fl. 1820).

Em 10/06/2009, o interessado formulou, ainda, pedido de Revisão Disciplinar perante o Conselho Nacional de Justiça (fls. 1890/1891) que, em decisão da lavra do Exmo. Conselheiro Min. João Oreste Dalazen, não conheceu do pedido, por ser incabível, no âmbito do CNJ, a revisão de penalidade disciplinar aplicada a servidor do Poder Judiciário (fls. 1894/1897).

Interpôs, então, o interessado, o presente recurso administrativo em 23/06/2009 (fls. 1899/1926), que, recebido no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região pelo Exmo. Presidente, foi encaminhado ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 1928/1929), tendo o Exmo. Presidente deste Conselho, Min. Milton de Moura França, determinado sua autuação e distribuição, diante do art. 5º, inciso IV, do Regimento Interno.

Pois bem.

No que se refere à tempestividade do apelo, mister se faz tecer algumas considerações.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT- 139/2008-000-10-00.4**

Com efeito, e como alhures consignado, o interessado foi intimado da decisão ora atacada em 28/01/2009 (fl. 1750 e verso), tendo apresentado pedido de reconsideração ao Tribunal Pleno em 09/02/2009 (fls. 1756/1771). Intimado do indeferimento do pedido de reconsideração em 25/05/2009 (fls. 1800 e 1803), interpôs o presente recurso em 23/06/2009 (fls. 1899/1926).

Como é cediço, o C. TST, há muito, firmou entendimento de que, na ausência de norma específica, o prazo para interposição de recurso em matéria administrativa contra decisão proferida por colegiado é de 08 (oito) dias, nos termos do art. 6° da Lei n° 5.584/70. Nesse sentido, os precedentes do TST RMA n° 1252/2004-000-05-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 24/03/2006 e RMA n° 590710/1999.8, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 15/12/2000, e a Orientação Jurisprudencial n° 11 do Tribunal Pleno.

Na mesma linha, este Conselho manifestou-se, recentemente, por unanimidade de votos, pela adoção do prazo de 8 dias previsto na Lei n° 5.584/70 para a interposição do recurso administrativo, em acórdão da lavra da Exma. Conselheira Rosalie Michaelle Bacila Batista, Processo n° 291/2008-000-16-00-4, julgado em 16/03/2009.

Em assim sendo, tendo em vista a intimação do indeferimento do pedido de reconsideração em 25/05/2009 (fls. 1800 e 1803) e a interposição do recurso apenas em 23/06/2009 (fls. 1899/1926), é certo que não foram atendidas as disposições da Lei n° 5.584/70 no tocante ao prazo para interposição de recurso.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT- 139/2008-000-10-00.4**

No entanto, a análise da tempestividade dos requerimentos submetidos à apreciação do CSJT mereceu revisão de posicionamento anterior adotado por este relator, pelos motivos que passo a expor.

Como é cediço, com o advento da Emenda Constitucional n° 45/2004, a Constituição Federal, em seu art. 111-A, §2º, II, instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabelecendo, acerca das suas atribuições, *in verbis*:

“Art. 111-A

2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

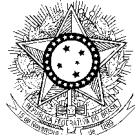
II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante”. (g.n.)

Convém rememorar, também, as palavras do então Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no biênio 2007-2009, Min. Rider Nogueira de Brito, sobre o papel do Conselho, ao apresentar o Relatório de sua Gestão:

"Costumo dizer que o grande papel do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é o de transformar a Justiça do Trabalho, de um arquipélago, que era antes da criação do Conselho, em um continente.

A análise da realidade sempre demonstrou ser inconveniente que cada Órgão da Justiça do Trabalho continuasse deliberando e agindo, relativamente às questões administrativas, de acordo com o seu particular entendimento. Era necessária, portanto, a instituição de um órgão com competência para proceder à uniformização de

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT- 139/2008-000-10-00.4**

procedimentos, de maneiras de agir, de maneiras de administrar, de interpretação de normas administrativas." (g.n.)

Nesse aspecto, deve-se consignar que, dentre as atribuições afetas ao CSJT, não se insere, *a priori*, a sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Regionais.

Todavia, embora não atue como instância administrativa recursal, o Conselho deve apreciar, a requerimento do interessado ou de ofício, a legalidade das decisões administrativas proferidas e dos atos administrativos baixados pelos Tribunais, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância, bem como apreciar as matérias administrativas que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Não se pode olvidar, ainda, a brilhante exposição do Exmo. Conselheiro Min. João Oreste Dalazen que, na sessão deste Conselho de 28 de agosto p.p., ao proferir seu voto no julgamento do Processo n° 541/2007-8, manifestou sua preocupação quanto à forma de apreciação das matérias submetidas ao Conselho Superior. Naquela ocasião, ponderou o Exmo. Conselheiro que o Regimento Interno deste Conselho não prevê a interposição de recursos, mas, apenas, a análise de matérias que se revestem de projeção coletiva e de interesses que extrapolem o interesse meramente individual.

Com efeito, na competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, prevista no art. 5° do seu

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT- 139/2008-000-10-00.4**

Regimento Interno, não há, propriamente, previsão da análise de "recursos".

Nesse trilhar, da minuciosa análise de todos os seus incisos, denota-se que a competência do Conselho para a prática de atos que dependam de provocação restringe-se a requerimentos de qualquer interessado acerca da legalidade ou ilegalidade de decisões administrativas proferidas pelos Tribunais (inciso IV); requerimentos de qualquer interessado acerca da legalidade ou ilegalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas (inciso V); pedidos de apreciação de matérias administrativas que, em razão de sua relevância, extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, encaminhados pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o propósito de uniformização (inciso VIII); pedidos de deliberação sobre matérias administrativas encaminhadas pelo Presidente, em razão da sua relevância (inciso XI); e pedidos de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância (inciso XIII).

Nesse espeque de entendimento, o pedido de apreciação da legalidade ou ilegalidade das decisões administrativas dos Tribunais Regionais previsto no inciso IV não se cuida, propriamente, de um recurso, não estando adstrito aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, razão pela qual não há que ser aferida sua tempestividade.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT- 139/2008-000-10-00.4**

É oportuno enfatizar, mais uma vez, que qualquer decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho que contrarie normas legais deve ser apreciada até mesmo de ofício por esse Conselho Superior, em razão da relevância da matéria, sendo despicienda a impugnação específica da parte interessada.

Diante de todo o exposto, revedo posicionamento anterior, entendo que o presente recurso deve ser recebido como pedido de apreciação da legalidade ou ilegalidade da decisão plenária do Eg. TRT da 10ª Região e, como corolário, analisado por esse Colegiado Superior independentemente da verificação do cumprimento de prazo recursal pelo interessado.

Forçoso registrar que, ao se adotar tal posicionamento, não se pode perder de vista a preocupação com os efeitos do tempo nas relações jurídicas estabelecidas na sociedade, para que não se perpetue a incerteza, a insegurança e a instabilidade.

Como relembra **RODOLFO PAMPLONA FILHO** (*in Novo Curso de Direito Civil*, vol. I - Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 2004), o tempo é "*um fato jurídico de enorme importância (...), uma vez que tem grandes repercussões no nascimento, exercício e extinção de direitos*".

Preleciona, ainda, renomado jurista, que:

“O maior fundamento da existência do próprio direito é a garantia de pacificação social.

De fato, ao fazermos tal afirmação, temos em mente a idéia de que o ordenamento jurídico deve buscar prever, na medida do possível,

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT- 139/2008-000-10-00.4**

a disciplina das relações sociais, para que todos saibam - ou tenham a expectativa de saber - como devem se portar para o atendimento das finalidades - negociais ou não - que pretendem atingir.

Por isso, não é razoável, para a preservação do sentido de *estabilidade social e segurança jurídica*, que sejam estabelecidas relações jurídicas perpétuas, que podem obrigar, sem limitação temporal, outros sujeitos, à mercê do titular.

O exercício de direitos, seja no campo das relações materiais, seja por ações judiciais, deve ser uma consequência e garantia de uma consciência de cidadania, e não uma *'ameaça eterna'* contra os sujeitos obrigados, que não devem estar submetidos indefinidamente a uma *'espada de Dâmocles'* sobre as suas cabeças.

Ademais, a existência de prazo para o exercício de direitos e pretensões é uma forma de disciplinar a conduta social, sancionando aqueles titulares que se mantêm inertes, numa aplicação do brocardo latino *dormientibus non succurrit jus*. Afinal, quem não tem a dignidade de lutar por seus direitos não deve sequer merecer a sua tutela.”

No âmbito da Administração Pública, em que a questão assume especial relevância, diante do princípio da segurança jurídica, dispõe o art. 54 da Lei n° 9.784/99 que *"o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé"*. (g.n.)

Com efeito, entendo que a dicção de mencionado dispositivo aplica-se aos processos submetidos à apreciação do CSJT. Assim, eventuais vícios de legalidade nas decisões administrativas dos Tribunais Regionais podem ser revistos por este Conselho no prazo de 05 (cinco) anos, seja por meio de requerimentos formulados pela parte interessada, ou ainda na sua atuação de ofício.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT- 139/2008-000-10-00.4**

Vale mencionar, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça, em seu Regimento Interno, adota posicionamento semelhante, ao admitir, no parágrafo único do art. 91, o controle de atos administrativos, desde que praticados há menos de 5 (cinco) anos, salvo afronta direta à Constituição Federal.

Contudo, ainda que se adote o entendimento de que o requerimento de apreciação da legalidade da decisão do Eg. TRT da 10<sup>a</sup> Região cuida-se de recurso administrativo, deve-se ressaltar que ele deve ser conhecido, pois interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pela Lei n° 8.112/90.

Nesse diapasão, nada obstante a orientação já traçada por este Conselho acerca da adoção do prazo de 8 dias para a interposição de recurso administrativo, é certo que o processo administrativo disciplinar em face de servidor público federal é regido pela Lei n 8.112/90, cujo artigo 108 dispõe expressamente que "*o prazo para interposição de pedido de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida*".

Assim, havendo norma específica quanto ao prazo para interposição de recurso em matéria administrativa de decisão emanada de órgão Colegiado de Tribunal Regional do Trabalho, e diante do art. 69 da Lei n° 9.784/99, que determina que os processos administrativos específicos reger-se-ão por lei própria, aplicam-se aos processos disciplinares os prazos previstos na Lei n° 8.112/90, não havendo que se

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT- 139/2008-000-10-00.4**

cogitar em afronta à Orientação Jurisprudencial n° 11 do Tribunal Pleno do C. TST.

Ressalte-se, *ad argumentandum tantum*, que a petição ora apresentada (fls. 1899/1926) possui conteúdo idêntico à reclamação interposta neste Conselho Superior da Justiça do Trabalho em 01/06/2009 (fls. 1821/1848), que não fôra admitida (fl. 1820), e que estaria tempestiva, ainda que se considere o prazo de 8 dias previsto na Lei n° 5.584/70, tendo em vista a ciência, pelo interessado, do indeferimento do pedido de reconsideração em 25/05/2009 (fls. 1800 e 1803).

Não se pode olvidar, por fim, que, no caso específico dos autos, o interessado ainda não teve a oportunidade de submeter a decisão que lhe aplicou a pena de cassação de aposentadoria à análise de uma instância revisora. Ora, como consignado na decisão atacada (fls. 1716/1717), o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 10<sup>a</sup> Região atribui ao Tribunal Pleno a competência originária para aplicação de penalidades nos casos de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade, não existindo a previsão de recursos contra essa decisão, o que vai de encontro à orientação traçada pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante o contraditório e a ampla defesa aos acusados em geral, nos processos judiciais ou administrativos.

Nessa linha, cabe mencionar o magistério de **LÚCIA VALLE FIGUEIREDO** (in *Curso de Direito Administrativo*, 9a. ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 67), ao assinalar que "*o direito à revisibilidade é*

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT- 139/2008-000-10-00.4**

*fundamental no processo administrativo, integra a teoria do processo. Não se pode admitir processo, em que haja 'litigiosidade' ou 'acusados', sem possibilidade de recurso. A nosso sentir, a supressão da possibilidade de recorrer atenta ao 'due process'."*

Na mesma senda, fazendo uma releitura constitucional do processo administrativo, **EDUARDO CAMBI** e **GUSTAVO SALOMÃO CAMBI** (in *Processo Administrativo (Disciplinar) e Princípio da Ampla Defesa na Constituição de 1988*, Revista Nacional de Direito e Jurisprudência, vol. 48, p. 47), asseveram que:

"o princípio da pluralidade das instâncias prevê a possibilidade de ser instaurada uma instância administrativa superior, de ofício ou por provocação do interessado, para reapreciar a questão disciplinar que fora decidida pelo órgão inferior. Esse princípio decorre do poder que tem a Administração de anular ou revogar os seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou considerados inconvenientes ou inoportunos. São consequências desse princípio os meios recursais contemplados nos regimes jurídicos disciplinares, tais como o pedido de reconsideração, o recurso hierárquico e a revisão disciplinar."

No caso concreto, o interessado postula a reforma da r. decisão de fls. 1715/1728, que, por unanimidade de votos, nos termos dos artigos 132, incisos I, IV e X, e 134 da Lei n° 8.112/90, aplicou-lhe a pena de cassação de aposentadoria, sem retorno à atividade e sem proventos e benefícios.

Como já mencionado alhures, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estatuiu,

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT- 139/2008-000-10-00.4**

no seu art. 5º, a competência do Conselho para apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II (inciso IV), bem como para apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com o propósito de uniformização (inciso VIII).

No entanto, não se infere matéria administrativa que extrapole o interesse individual do requerente a ensejar a uniformização prescrita pelo art. 5º, VIII, do RICSJT, motivo pelo qual não conheço da matéria.

Derradeiramente, merece destaque o ilustrativo precedente deste Conselho, da lavra do Conselheiro Min. João Oreste Dalazen, Processo n° 148/2006-000-90-00.7, julgado em 23/05/2006, pelo não conhecimento do recurso por ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade alhures abordados:

**"CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.COMPETÊNCIA.**

1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.
2. Daí se segue que - ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa,

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT- 139/2008-000-10-00.4**

em favor de magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; c) não é órgão consultivo; d) mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; e) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo. (...)"

Dessa feita, ausentes os requisitos de admissibilidade insertos no art. 5º, VIII e IV, do RICSJT, não conheço da matéria.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria.

Brasília, 27 de novembro de 2009.

**LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo